



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.896 - CE (2012/0065163-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
- DNOCS  
**PROCURADOR** : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALEXANDRE NUNES  
**ADVOGADO** : ANA VIRGÍNIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO VALOR APURADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012.

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.896 - CE (2012/0065163-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
- DNOCS  
**PROCURADOR** : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALEXANDRE NUNES  
**ADVOGADO** : ANA VIRGÍNIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO VALOR APURADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.  
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que é indevida a incidência da Súmula 07/STJ, na medida em que o recurso especial busca a apreciação da tese de que o valor apurado em avaliação contemporânea à imissão na posse do imóvel reflete melhor o montante devido a título de indenização do que aquele valor obtido em avaliação posterior.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.896 - CE (2012/0065163-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
- DNOCS  
**PROCURADOR** : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALEXANDRE NUNES  
**ADVOGADO** : ANA VIRGÍNIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO VALOR APURADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

3. O recorrente afirma que o valor apurado através de cálculo administrativo reflete melhor o valor de mercado do imóvel, principalmente porque foi elaborado à época do ato expropriatório. Todavia, o acórdão recorrido assevera que:

A avaliação do perito oficial foi a mais condizente com a realidade mercadológica do imóvel, considerando a localização, acesso e classe de solo. O valor final por hectare de terra nua (R\$ 81,90) mostra-se plenamente compatível com aqueles praticados pelo INCRA na mesma microregião geográfica, que variam de R\$ 63,12 a R\$ 117,22. (fl. 329)

No acórdão proferido nos embargos de declaração, acrescenta-se que:

(...) se o magistrado não está obrigado a acolher as conclusões do laudo oficial, da mesma forma não está jungido legalmente aos valores ofertados pela autarquia agrária. A alegativa do DNOCS que os valores que elaborou para a indenização do imóvel devem prevalecer em decorrência de serem mais atuais não se reveste de presunção absoluta, pois admite prova em contrário.

Assim, se a avaliação do vistor oficial for mais consentânea com a realidade dos preços de mercado do imóvel, deve certamente sobrepujar aquela elaborada de forma unilateral pelo ora embargante. Se o laudo oficial convenceu mais satisfatoriamente o magistrado, da mesma forma que este relator, cumpre-se acolher o montante indenizatório sugerido pelo perito. (fl. 355)

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065163-6

AgRg no  
AREsp 153.896 / CE

Números Origem: 200905000569130 20090500056913001 476141 940025815

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCURADOR : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE NUNES  
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCURADOR : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE NUNES  
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.